



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 447/2025/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Câmara dos Deputados
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Resposta ao Requerimento de Informação nº 350/2025.

Referência: Ofício 1ªSec/RI/E/nº 36/2025, de 1º de abril de 2025.

Senhor Primeiro-Secretário,

Em resposta ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 36/2025 (6498283), referente ao Requerimento de Informação nº 350/2025 (6498284), por meio do qual foram solicitadas informações sobre a proteção legal aos dados pessoais da Primeira-Dama e os filhos do Presidente da República, encaminho a Nota SAJ nº 96/2025/SAIP/SAJ/CC/PR (6534282), da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos desta Pasta.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 15/04/2025, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6573874** e o código CRC **0DAC19CA** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00046.000289/2025-05

SEI nº 6573874

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1121
CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

Nota SAJ nº 96 / 2025 / SAIP/SAJ/CC/PR

Interessado: Deputado Gilberto Silva PL/PB
Assunto: Requerimento de Informação nº 305/2005

Processo : 00046.000289/2025-05

Senhora Subsecretária de Governança Pública,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de resposta ao Ofício da Subsecretaria de Governança Pública (6498285) em que solicita que esta Secretaria Especial realize análise prévia acerca da admissibilidade, do enquadramento temático às competências da Casa Civil, da necessidade de subsídios de unidade técnica específica, bem como dos demais aspectos jurídicos que julgar pertinentes, sobre Requerimento de Informação de autoria do Deputado Gilberto Silva (PL/PB) nº 350/2025, que aponta os seguintes quesitos:

- 1 - Quais são as justificativas para a decretação de sigilos de 100 anos sobre informações relacionadas aos filhos do Presidente Lula e da Primeira-Dama, Sra. Rosângela Lula da Silva?
- 2 - A decretação de sigilos seguiu todos os requisitos previstos na Lei de Acesso à Informação? Em caso afirmativo, quais são os fundamentos legais que amparam essa decisão?
- 3 - Houve análise técnica que justificasse a omissão de informações? Caso positivo, quem realizou tal análise e qual foi o parecer emitido?
- 4 - O Palácio do Planalto recebeu solicitações formais de acesso às informações em questão? Se sim, quais foram os motivos apresentados para a negativa de acesso?
- 5 - Que medidas o governo tem adotado para assegurar a transparência e a publicidade das informações sob sua guarda, em especial aquelas de interesse público?
- 6 - Existe algum procedimento interno para revisão ou revogação dos sigilos impostos? Caso positivo, quais são os critérios adotados para essa revisão?
- 7 - A decisão de impor sigilos prolongados foi tomada exclusivamente pelo Palácio do Planalto ou envolveu outros órgãos governamentais? Quais?
- 8 - O governo considera que a manutenção de sigilos desta magnitude compromete a confiança da população na administração pública? Se não, por quê?
- 9 - Houve manifestação de entidades de transparência ou controle social sobre a omissão de dados? Como o governo respondeu a essas manifestações?
- 10 - Quais providências o governo pretende adotar para garantir o cumprimento integral da Lei de Acesso à Informação e evitar novos casos de omissão de dados?

2. O objetivo da presente análise é subsidiar a resposta do Ministro da Casa Civil ao pleito do excelentíssimo deputado.

II - ANÁLISE JURÍDICA

3. O RIC nº 350/2025 requer informações sobre suposta imposição de sigilo em informações relacionadas aos filhos e Cônjuge do Presidente da República.

4. O art. 50 §2º da Constituição Federal garante que as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal podem encaminhar aos Ministros de Estado pedidos escritos de informação. Vejamos:

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado, quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República ou o Presidente do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada.

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

5. O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, nos arts. 115 e 116 descreve o procedimento necessário para o encaminhamento de Requerimentos de informação. Observe-se:

Art. 115. Serão escritos e despachados no prazo de cinco sessões, pelo Presidente, ouvida a Mesa, e publicados com a respectiva decisão no Diário da Câmara dos Deputados, os requerimentos que solicitem:

I – informação a Ministro de Estado;

II – inserção, nos Anais da Câmara, de informações, documentos ou discurso de representante de outro Poder, quando não lidos integralmente pelo orador que a eles fez remissão.

Parágrafo único. Nas hipóteses deste artigo, caberá recurso ao Plenário dentro em cinco sessões a contar da publicação do despacho indeferitório no Diário da Câmara dos Deputados. O recurso será decidido pelo processo simbólico, sem discussão, sendo permitido o encaminhamento de votação pelo Autor do requerimento e pelos Líderes, por cinco minutos cada um.

Art. 116. Os pedidos escritos de informação a Ministro de Estado, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas, serão encaminhados pelo Primeiro-Secretário da Câmara, observadas as seguintes regras:

I – apresentado requerimento de informação, se esta chegar espontaneamente à Câmara ou já tiver sido prestada em resposta a pedido anterior, dela será entregue cópia ao Deputado interessado, caso não tenha sido publicada no Diário da Câmara dos Deputados, considerando-se, em consequência, prejudicada a proposição;

II – os requerimentos de informação somente poderão referir-se a ato ou fato, na área de competência do Ministério, incluídos os órgãos ou entidades da administração pública indireta sob sua supervisão:

a) relacionado com matéria legislativa em trâmite, ou qualquer assunto submetido à apreciação do Congresso Nacional, de suas Casas ou Comissões;

b) sujeito à fiscalização e ao controle do Congresso Nacional, de suas Casas ou Comissões; c) pertinente às atribuições do Congresso Nacional;

III – não cabem, em requerimento de informação, providências a tomar, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige;

IV – a Mesa tem a faculdade de recusar requerimento de informação formulado de modo inconveniente, ou que contrarie o disposto neste artigo, sem prejuízo do recurso mencionado no parágrafo único do art. 115.

§ 1º Por matéria legislativa em trâmite entende-se a que seja objeto de proposta de emenda à Constituição, de projeto de lei ou de decreto legislativo ou de medida provisória em fase de apreciação pelo Congresso Nacional, por suas Casas ou Comissões.

§ 2º Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e ao controle do Congresso Nacional, de suas Casas e Comissões os definidos no art. 60.

6. Assim, tem-se que a Constituição prevê, como corolário da teoria dos Pesos e Contrapesos, que o Poder Legislativo fiscalize o Poder Legislativo e o Ofício 1ºSEC/RI/E/nº 36/2025 (6498283), que foi encaminhado ao Ministro da Casa Civil da Presidência da República pelo excelentíssimo deputado Carlos Veras, Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados, denota que o RIC em análise cumpriu o rito legalmente previsto e, portanto deve ser admitido.

7. Quanto ao enquadramento temático, temos que as perguntas do deputado versam sobre transparência de dados de familiares do Presidente da República e de dados de interesse público.

8. Vejamos que dizem os dispositivos que tratam das competências da Casa Civil (destaques nossos)

Art. 3º À Casa Civil da Presidência da República compete assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente nos seguintes aspectos:

I - coordenação e integração das ações governamentais;

II - análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas, inclusive das matérias em tramitação no Congresso Nacional, com as diretrizes governamentais;

III - avaliação e monitoramento da ação governamental e da gestão dos órgãos e das entidades da administração pública federal;

IV - coordenação e acompanhamento das atividades dos Ministérios e da formulação de projetos e de políticas públicas;

V - coordenação, monitoramento, avaliação e supervisão das ações do Programa de Parcerias de Investimentos e apoio às ações setoriais necessárias à sua execução;

VI - implementação de políticas e de ações destinadas à ampliação da infraestrutura pública e das oportunidades de investimento e de emprego;

VII - coordenação, articulação e fomento de políticas públicas necessárias à retomada e à execução de obras de implantação dos empreendimentos de infraestrutura considerados estratégicos;

VIII - verificação prévia da constitucionalidade e da legalidade dos atos presidenciais;

IX - coordenação do processo de sanção e veto de projetos de lei enviados pelo Congresso Nacional;

X - elaboração e encaminhamento de mensagens do Poder Executivo federal ao Congresso Nacional;

XI - análise prévia e preparação dos atos a serem submetidos ao Presidente da República;

XII - publicação e preservação dos atos oficiais do Presidente da República;

XIII - supervisão e execução das atividades administrativas da Presidência da República e, supletivamente, da Vice-Presidência da República; e

XIV - acompanhamento da ação governamental e do resultado da gestão dos administradores, no âmbito dos órgãos integrantes da Presidência da República e da Vice-Presidência da República, além de outros órgãos determinados em legislação específica, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

9. É razoável trazer à tona a Lei de Acesso à Informação, Lei 12.527/2011, que vincula a administração pública no seu dever de informar à sociedade, cumprindo os mandamentos da Constituição Federal, notadamente nos seus artigos 5º, XXXIII, art. 37, §3º, III e art. 216 §2º: (destaque daqui)

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

- I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;
- II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;
- III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;
- IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;
- V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;
- VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e
- VII - informação relativa:
 - a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;
 - b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

10. Como é possível observar, compete à Casa Civil prestar informações sobre atos oficiais do Presidente da República. Não está entre as atribuições da Casa Civil da Presidência da República tratar de informações pessoais de familiares do Presidente da República.

11. A Lei de Acesso à Informação, como visto, franqueia ao cidadão informação sobre as atividades exercidas pelos órgãos e entidades, sua organização e serviço. E compete aos órgãos públicos a proteção da informação, inclusive garantindo a proteção à informação sigilosa e à informação pessoal.

12. Assim, a Ouvidoria-Geral da Casa Civil da Presidência da República coordena e orienta, com base nas melhores práticas da gestão pública, o portal de Acesso à Informação, que pode ser consultado em <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/acesso-a-informacao>. Neste sítio são publicadas informações de relevante interesse público, como dados sobre ações e programas, convênios e transferências da Casa Civil, dados sobre servidores, além de informações sobre tratamento de dados pessoais, classificação de informações e sanções administrativas. O portal cobre as principais informações "pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos" e "sobre as atividades exercidas pelo órgão, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços". Mas caso o cidadão deseje informações adicionais, há no portal instruções sobre como acessar o Serviço de Informação ao Cidadão, que em cumprimento à LAI, responde em até 30 dias (art. 16, Decreto 7.724/2012), as solicitações.

13. Como se pode observar, a Casa Civil da Presidência da República tem adotado todas as medidas legalmente previstas para garantir a transparência de suas informações e garantir acesso aos dados de interesse público.

14. Contudo, como previsto na Lei de Acesso à Informação, a 12.527/2011, no seu regulamento, o Decreto 7.724/2012, e na Lei Geral de Proteção de Dados, a 13.709/2018, há informações que são protegidas. Vejamos o que diz o art. 22 da LAI:

Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

15. Repetimos, ainda, o art. 6º da Lei 12.527/2011:

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

- I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;
- II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e
- III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

16. O mesmo argumento, da preservação dos sigilos legais, também está presente no Decreto Regulamentador da LAI, o Decreto nº 7.724/2012. Observemos:

Art. 6º O acesso à informação disciplinado neste Decreto não se aplica:

- I - às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça; e
- II - às informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma do [§1º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011](#).

17. Com isso, tem-se que o interesse público é princípio basilar que rege a administração, vem sendo legalmente respeitado pela Casa Civil da Presidência da República e que esse princípio encontra limitações legais.

18. Quanto a classificação das informações, a LAI traz sua previsão em uma Seção, a II, toda destinada a ela. Nela há previsão de necessidade da classificação do grau de sigilo e seus prazos. A Casa Civil da Presidência da República segue, rigorosamente, todas as diretrizes de classificação, tornando, sempre que possível legalmente, a divulgação de informações que são produzidas ou estão custodiadas no órgão.

19. A preservação da intimidade e da vida privada das pessoas é uma garantia constitucional prevista no art. 5º, X e a proteção dos dados pessoais é garantido no mesmo art. 5º, no art. LXXIX. Não é menor que a intimidade e os dados das pessoas estejam albergados no Título Dos Direitos e Garantias Fundamentais da nossa Carta Magna. Assim, a LAI e, posteriormente, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018), vieram regulamentar esses direitos.

20. Assim, a LGPD aponta que são fundamentos da proteção de dados pessoais:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

- I - o respeito à privacidade;
- II - a autodeterminação informativa;
- III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
- IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

21. A LAI trouxe a uma Sessão específica para tratar das Informações Pessoais, a Seção V.

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

22. O Princípio Republicano e os princípios que norteiam a administração pública exigem que a servidor público, especialmente os que ocupam cargos que tenham acesso a informações privilegiadas, tenham um nível menor de preservação de dados pessoais e intimidade. É o que se observa da leitura da Lei 12.813/2013.

23. No entanto, a flexibilização de tais direitos e garantias fundamentais estão restritas a alguns atores públicos, discriminados no art. 2º da referida norma:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.

Parágrafo único. Além dos agentes públicos mencionados nos incisos I a IV, sujeitam-se ao disposto nesta Lei os ocupantes de cargos ou empregos cujo exercício proporcione acesso a informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro, conforme definido em regulamento.

24. É mister trazer a definição legal de agente servidor público, previsto nos art. 2º e 3º da Lei 8.112/1997.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

25. Embora os familiares de autoridades investidas em cargos públicos muitas vezes possam ter um papel complementar e representativo da função do investido essa atuação não conta com qualquer ingerência na atividade administrativa ou na soberania do país. Os familiares não são servidores públicos em razão do parentesco, não podem, de acordo com o Decreto 7.203/2010, ser nomeados, contratados ou designados para cargo em comissão, função de confiança, portanto, não estão submetidos, na execução das suas atividades ordinárias, às obrigações e direitos que regem os servidores públicos.

26. Assim, a Casa Civil da Presidência da República pauta todas as suas ações pela transparência, mantém em transparência ativa informações de interesse público que estão sob sua custódia, conta com canais de comunicação de fácil acesso à população que deseja mais informações e dá a necessária transparência a agendas e informações pessoais sob sua responsabilidade sempre no limite legalmente exigido para não ferir a intimidade, a vida privada e os dados pessoais dos agentes públicos mais que o necessário para o devido controle social.

27. Ademais, cumpre esclarecer que a Casa Civil não estabelece nenhum prazo para imposição de sigilo ou restrição de acesso às informações que é legalmente obrigada a disponibilizar. Os prazos estão previstos em lei que é rigorosamente cumprida.

III - CONCLUSÃO

28. Diante de todo o exposto, sugere-se o envio da presente nota em resposta ao Ofício 1ºSec/RI/E/nº36/2025, que encaminha o RIC nº 350/2025, de autoria do excelentíssimo deputado Gilberto Silva- PL/PB.

Atenciosamente,

Brasília, 28 de março de 2025.

JULIANA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA

Secretária Adjunta Substituta
Secretaria Adjunta e Informações Processuais
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da
Casa Civil da Presidência da República

Aprovo.

GISELLE CIBILLA SILVA FAVETTI

Secretária Especial Adjunta Substituta
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Aparecida de Oliveira Barbosa, Secretário(a) Adjunto(a) substituto(a)**, em 10/04/2025, às 08:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Giselle Cibilla Silva Favetti, Secretário(a) Especial Adjunto(a) substituto(a)**, em 10/04/2025, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6534282** e o código CRC **6E83D3BC** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Primeira-Secretaria

Ofício 1ªSec/RI/E/nº 36/2025

Brasília, 25 de fevereiro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor

RUI COSTA

Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República

Assunto: **Requerimento de Informação**

Senhor Ministro,

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, encaminho a Vossa Excelência cópia(s) do(s) seguinte(s) Requerimento(s) de Informação:

PROPOSIÇÃO	AUTOR
Requerimento de Informação nº 3/2025	Deputado Gustavo Gayer
Requerimento de Informação nº 4/2025	Deputado Gustavo Gayer
Requerimento de Informação nº 14/2025	Deputado Gustavo Gayer
Requerimento de Informação nº 20/2025	Deputada Chris Tonietto
Requerimento de Informação nº 30/2025	Deputada Chris Tonietto
Requerimento de Informação nº 34/2025	Deputada Chris Tonietto
Requerimento de Informação nº 39/2025	Deputada Chris Tonietto
Requerimento de Informação nº 53/2025	Deputada Julia Zanatta
Requerimento de Informação nº 120/2025	Deputado Cabo Gilberto Silva
Requerimento de Informação nº 126/2025	Deputado Gustavo Gayer
Requerimento de Informação nº 143/2025	Deputada Laura Carneiro
Requerimento de Informação nº 165/2025	Deputado Gustavo Gayer
Requerimento de Informação nº 179/2025	Deputado Silvia Waiãpi
Requerimento de Informação nº 189/2025	Deputada Adriana Ventura
Requerimento de Informação nº 199/2025	Deputado Zucco
Requerimento de Informação nº 205/2025	Deputada Rosangela Moro
Requerimento de Informação nº 344/2025	Deputado Capitão Alberto Neto
Requerimento de Informação nº 350/2025	Deputado Cabo Gilberto Silva

Por oportuno, solicito, na eventualidade de a informação requerida ser de natureza sigilosa, seja enviada também cópia da decisão de classificação proferida pela autoridade competente, ou termo equivalente, contendo todos os elementos elencados

- NOTA: os Requerimentos de Informação, quando de autorias diferentes, devem ser respondidos separadamente.

/LMR





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Primeira-Secretaria

Ofício 1ªSec/RI/E/nº 36/2025

Brasília, 25 de fevereiro de 2025.

no art. 28 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), ou, caso se trate de outras hipóteses legais de sigilo, seja mencionado expressamente o dispositivo legal que fundamenta o sigilo. Em qualquer caso, solicito ainda que os documentos sigilosos estejam acondicionados em invólucro lacrado e rubricado, com indicação ostensiva do grau ou espécie de sigilo.

Atenciosamente,

Deputado CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário

- NOTA: os Requerimentos de Informação, quando de autorias diferentes, devem ser respondidos separadamente.

/LMR



Documento assinado por:
14/03/2025 10:46 - Dep. CARLOS VERAS
Selo digital de segurança: 2025-BHQC-UXIL-DCNY-SQFP



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Cabo Gilberto Silva - PL/PB

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº DE 2025

(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)

Requerimento de Informação ao Ministro da Casa Civil, Sr. Rui Costa, sobre denúncias de omissão de dados envolvendo os filhos do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e a Primeira-Dama, Sra. Rosângela Lula da Silva (Janja).

Senhor Presidente:

Nos termos do artigo 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com os artigos 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requer-se o encaminhamento ao Ministro da Casa Civil, Sr. Rui Costa, o presente Requerimento de Informação sobre denúncias de omissão de dados envolvendo os filhos do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e a Primeira-Dama, Sra. Rosângela Lula da Silva (Janja), conforme as perguntas descritas abaixo:

- 1 - Quais são as justificativas para a decretação de sigilos de 100 anos sobre informações relacionadas aos filhos do Presidente Lula e da Primeira-Dama, Sra. Rosângela Lula da Silva?
- 2 - A decretação de sigilos seguiu todos os requisitos previstos na Lei de Acesso à Informação? Em caso afirmativo, quais são os fundamentos legais que amparam essa decisão?
- 3 - Houve análise técnica que justificasse a omissão de informações? Caso positivo, quem realizou tal análise e qual foi o parecer emitido?
- 4 - O Palácio do Planalto recebeu solicitações formais de acesso às informações em questão? Se sim, quais foram os motivos apresentados para a negativa de acesso?
- 5 - Que medidas o governo tem adotado para assegurar a transparência e a publicidade das informações sob sua guarda, em especial aquelas de interesse público?





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Cabo Gilberto Silva - PL/PB

Apresentação: 11/02/2025 16:33:09.250 - Mesa

RIC n.350/2025

- 6 - Existe algum procedimento interno para revisão ou revogação dos sigilos impostos? Caso positivo, quais são os critérios adotados para essa revisão?
- 7 - A decisão de impor sigilos prolongados foi tomada exclusivamente pelo Palácio do Planalto ou envolveu outros órgãos governamentais? Quais?
- 8 - O governo considera que a manutenção de sigilos desta magnitude compromete a confiança da população na administração pública? Se não, por quê?
- 9 - Houve manifestação de entidades de transparência ou controle social sobre a omissão de dados? Como o governo respondeu a essas manifestações?
- 10 - Quais providências o governo pretende adotar para garantir o cumprimento integral da Lei de Acesso à Informação e evitar novos casos de omissão de dados?

JUSTIFICATIVA

A transparência é um princípio fundamental da administração pública, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, sendo essencial para assegurar o controle social e a confiança da população nas instituições governamentais. Recentemente, a revista Veja noticiou que o Ministério Público Federal (MPF) instaurou um inquérito civil para investigar a suposta omissão de dados por parte do Palácio do Planalto, relacionados aos filhos do Presidente Lula e da Primeira-Dama, Sra. Rosângela Lula da Silva (Janja).

De acordo com matéria publicada na Revista Veja consta que, o MPF acaba de abrir um inquérito civil para investigar a caixa-preta criada por Lula no Palácio do Planalto, com a decretação de sigilos de 100 anos e outras práticas já condenadas por entidades de transparência e até pelo próprio governo petista. Ainda de acordo com a matéria, A investigação, aberta na Procuradoria da República no Distrito Federal, apura “supostas irregularidades ocorridas na Presidência da República” e mira alguns casos concretos em que o Palácio do Planalto sonegou informações que deveriam ser divulgadas, de acordo com as regras de transparência pública.¹

¹ Fonte: <https://veja.abril.com.br/coluna/radar/mpf-investiga-planalto-por-omitir-dados-sobre-filhos-de-lula-e-janja/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Cabo Gilberto Silva - PL/PB

Essa situação é extremamente preocupante, pois implica na decretação de sigilos de 100 anos e na criação de uma "caixa-preta" no âmbito do Poder Executivo, o que contraria o histórico discurso do próprio governo petista em defesa da transparência. Tal prática também é incompatível com os princípios da publicidade e da eficiência, além de gerar desconfiança quanto à lisura da gestão pública.

A omissão de dados também pode configurar descumprimento de legislação específica, como a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), que estabelece normas para garantir o acesso às informações públicas. A manutenção de sigilos prolongados e a falta de clareza sobre os critérios adotados podem comprometer a accountability e a legitimidade do governo.

Diante da gravidade das denúncias, é fundamental que o Ministro da Casa Civil esclareça os fatos e informe as medidas que estão sendo tomadas para garantir a transparência, bem como para assegurar que os princípios constitucionais e legais sejam devidamente observados no âmbito do Palácio do Planalto.

Sala de Sessões, em de de 2025

Cabo Gilberto Silva

Deputado Federal

PL/PB

Apresentação: 11/02/2025 16:33:09.250 - Mesa

RIC n.350/2025



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 350 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5350/3350 | dep.cabogilbertosilva@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254628848000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cabo Gilberto Silva

